

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.330, DE 2010

Dá nova redação ao art. 9º da Lei n.º 11.803, de 5 de novembro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚNIOR COIMBRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, concede nova redação ao art. 9º da Lei n.º 11.803, de 5 de novembro de 2008, com o objetivo de incluir o Banco Central do Uruguai nas operações conduzidas ao abrigo do Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), estabelecendo com esse País margem de contingência reciprocamente considerada até o montante de quarenta milhões de dólares.

A atual redação da lei cuja modificação se propõe restringe as operações do SML – e as respectivas margens recíprocas – ao Banco Central do Brasil e da Argentina, prevendo créditos contingenciais mútuos até o limite de 120 milhões de dólares.

O Projeto de Lei foi examinado, em primeiro momento, pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foro em que o parecer favorável do eminente Deputado Professor Ruy Pauletti foi aprovado. Em seguida, a matéria foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do parecer favorável do nobre Deputado Geraldo Resende.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) fomos incumbidos de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O Projeto de Lei autoriza o Banco Central do Brasil a abrir crédito ao Banco Central do Uruguai até o limite de quarenta milhões de dólares. Estes créditos terão a forma de margem de contingência reciprocamente concedida no âmbito do Sistema de Pagamento em Moedas Locais (SML). O funcionamento desta “margem de contingência” será disciplinado em convênio bilateral entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central do Uruguai.

A análise do projeto de lei permite concluir que nenhum dos seus dispositivos tem implicação orçamentária ou financeira, desde que não

representam aumento de receita ou despesa para o orçamento fiscal e da seguridade social.

No que tange ao mérito, concordamos com as avaliações espostas nos pareceres aprovados pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Ambos os colegiados convergiram para o entendimento de que o Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML), a par de contribuir para um maior dinamismo nas trocas comerciais, intensifica a cooperação entre os bancos centrais e acentua a integração das economias do Mercosul.

Com efeito, o vertente SML consiste em um sistema de pagamentos que promove a compensação entre os fluxos resultantes das operações comerciais de importação e exportação dos países participantes, propiciando a realização de pagamentos e recebimentos em suas respectivas moedas, sem a necessidade de contratação de câmbio para aquisição de moeda estrangeira. Desse modo, reduz os custos de transação, fortalece as correspondentes moedas e incentiva as relações comerciais e financeiras entre as partes.

Apesar de o SML ancorar-se na ausência de riscos financeiros para os bancos centrais, excepcionalidades próprias à mecânica operacional de mecanismos que tais (erros de transmissão, falhas tecnológicas, pagamentos a menor, dentre outras) – como bem expõe a Exposição de Motivos do Projeto – demandam o delineamento de uma linha de crédito bilateral, denominada margem de contingência.

Descreve a Exposição de Motivos os êxitos concretos alcançados pelo mecanismo atualmente em curso entre Argentina e Brasil: diminuição dos gastos nas transações, aumento do nível de acesso ao comércio bilateral por pequenos e médios exportadores e incremento do mercado da moeda nacional frente ao Peso Argentino.

Tendo em vista os acertos experimentados na relação bilateral com a Argentina – concebida como modelo piloto para projetos similares com os demais países do Mercosul –, concordamos com a proposta do Poder Executivo de estabelecer, por intermédio do PL em relato, uma linha de crédito recíproca com o Uruguai de sorte a possibilitar a concretização do SML também com esse País. Referida margem de contingência alcançará o montante de quarenta milhões de dólares, limite estimado pela área técnica do

Banco Central como suficiente para atender as transações comerciais entre o Brasil e o Uruguai, e a disciplina de utilização dessa margem será fixada em convênio bilateral a ser celebrado entre os bancos centrais correspondentes.

Em vista dessas razões, somos pela não implicação do Projeto de Lei n.º 7.330, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2012.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**
Relator